



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.900725/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ADRIATTICO PORTO HOTEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO DO TRIBUTOS AO FINAL DO PERÍODO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-87.697, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, alusivo a saldo negativo de IRPJ, pleiteado pela Recorrente, referente ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou, em 2 de abril de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13179.61816.020407.1.7.02-6463, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2002.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 930805854, datado de 4 de maio de 2011, nos seguintes termos (fl. 15):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	14.989,26	0,00	0,00	14.989,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.965,03 Valor na DIPJ: R\$ 12.965,03  
somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.989,26  
IRPJ devido: R\$ 2.024,23  
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.157,36  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
39939.81852.020407.1.3.02-9703 24118.18126.020407.1.3.02-0787 13179.61816.020407.1.7.02-6463 41811.53589.020407.1.7.02-1820  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.021,17	2.004,21	11.168,86

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 16 a 18), sob o título “*Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores*”:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	AC 1997	AC 1997	34.124.537	1.879,62	0,00	0,00	0,00	1.879,62	Compensação não confirmada
FEV/2001	AC 1997	AC 1997	34.124.537	940,19	0,00	0,00	0,00	940,19	Compensação não confirmada
MAR/2001	AC 1998	AC 1997	34.124.537	786,39	0,00	0,00	0,00	786,39	Compensação não confirmada
		AC 1998		0,00					
MAR/2001	AC 1997		34.124.537	144,96	0,00	0,00	0,00	144,96	Compensação não confirmada
ABR/2001	AC 1998	AC 1998	34.124.537	858,26	0,00	0,00	0,00	858,26	Compensação não confirmada

MAI/2001	AC 1998	AC 1998	34.124.537	825,80	0,00	0,00	0,00	825,80	Compensação não confirmada
JUN/2001	AC 1998	AC 1998	34.124.537	781,97	0,00	0,00	0,00	781,97	Compensação não confirmada
JUL/2001	AC 1998	AC 1998	34.124.537	1.084,01	0,00	0,00	0,00	1.084,01	Compensação não confirmada
SET/2001	AC 1998		34.124.537	813,46	0,00	0,00	0,00	813,46	Compensação não confirmada
OUT/2001	AC 2000	AC 2000	34.124.537	1.836,14	0,00	0,00	0,00	1.836,14	Compensação não confirmada
NOV/2001	AC 2000	AC 2000	34.124.537	1.674,94	0,00	0,00	0,00	1.674,94	Compensação não confirmada
DEZ/2001	AC 2000	AC 2000	34.124.537	2.193,74	0,00	0,00	0,00	2.193,74	Compensação não confirmada
Total				14.989,26	0,00	0,00	0,00	14.989,26	

Ciente em 19 de maio de 2011 (fls. 20), a interessada apresentou, em 17 de junho de 2011 (fl. 63), a manifestação de inconformidade de fls. 63 a 65, como segue.

*Tendo em vista exposto no despacho decisório supra, referente ao processo n.º 13558.900725/2011-14, vimos esclarecer a origem dos saldos e a composição do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001 no valor de 11.231,56 e 10.169,49 já ajustados respectivamente.*

*Vale ressaltar que as estimativas do IRPJ do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, foram compensadas com saldo negativo de 2000 de acordo com a tabela abaixo mas, por um erro no preenchimento das DCTF's da época, em vez de informar como outras compensações, foi informado na DCTF como pagamento indevido, não sendo entendido pela Receita Federal que as estimativas foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Com isso, as estimativas foram inscritas em dívida ativa conforme processo n.º 13558-500.745/2005-32 em 03/02/2005 e extrato em anexo. Ciente da inscrição, a empresa buscou-se através do levantamento do saldo negativo de 2000, a existência de saldo negativo para compensar as estimativas de 2001, fazendo assim um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união protocolado em 25/10/2005 em anexo.*

*[...]Parte da estimativa de setembro de 2000 no valor de 1.156,78 foi inscrita em dívida ativa de acordo com o processo n.º 13558-500.745/2005-32, e não foi aproveitada como crédito de IRPJ de 2000 para efeito desta manifestação. Esta estimativa será parcelada pela Lei 11.941/2009.*

*Considerando que as estimativas de IRPJ 2001 foram inscritas em dívida ativa, discriminamos abaixo como deveria ficar as compensações de IRPJ no saldo negativo de 2100 e no valor de 11.21,56 já ajustado, conforme tabelas 1 e 2.*

*Então, mesmo não podendo compensar o referido débito de setembro de 2000 no valor 1.156,18 conforme tabela 1, o valor informado como pago por estimativa no ano-calendário de 2000 na tabela 2 no valor de 17.972,01, deduzido do imposto de renda devido no ano no valor de 6.740,45, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi suficiente para compensar parte dos débitos conforme tabela 3.*

*[...]*

A 4ª Turma da DRJ/ BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob a alegação de ausência de sua liquidez e certeza. Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

Em justificativa ao entendimento do relator na página 4 do acórdão em questão, e não concordando onde diz que: "... foram glosadas pela DRF de origem todas as parcelas desse suposto direito, constituídas de estimativas de IRPJ supostamente em face de sua não confirmação. Em sede de julgamento administrativo, a interessada informa que tais estimativas encontram-se *sub judice*, indicando o número do respectivo processo...", venho esclarecer que o referido processo citado é o n.º 13558,500745/2005-32 e, foi extinto por pagamento pela Lei 11.941/09, e, foi extinto por pagamento pela Lei 11.941/09, onde o relator cita como pendente de decisão administrativa e tais estimativas não gozam nem de liquidez nem de certeza e não podem dar sustentáculo à pretensão da interessada.

Vale ressaltar que na manifestação de inconformidade e manálise, diz que: "...mesmo comprovada a existência de saldo-negativo de 2000 para compensação das estimativas de 2001, todas as estimativas serão parceladas pela lei 11.941/2009..." como de fato foi, conforme documentos anexos e a baixa da cobrança por pagamento. Também pedimos na referida manifestação, a reconsideração do saldo negativo de 2001 no valor de 10,169,48 cuja estimativas foram parceladas e pagas dentro do processo 13558.500745/2005-32.

Solicito reconsideração total do crédito como solicitado no processo em análise e a vista de todo exposto, pedimos acatarem conforme esclarecimentos constantes neste recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente efetuou a compensação das estimativas do IRPJ do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, com saldo negativo do ano-calendário de 2000. Ocorre que em vez de informar como outras compensações, a Recorrente informou na DCTF como pagamento indevido, o que levou ao não reconhecimento do suposto crédito e, por conseguinte, tais estimativas foram inscritas em dívida ativa conforme processo n.º 13558-500.745/2005-32 em 03/02/2005.

A DRJ, por sua vez, manteve a não homologação da compensação em questão sobre o seguinte argumento:

Dentre as características básicas do direito creditório do contribuinte em face do Erário da União estão sua liquidez e certeza. Foram glosadas pela DRF de origem todas as parcelas desse suposto direito, constituídas de estimativas de IRPJ supostamente em face de sua não confirmação. Em sede de julgamento administrativo, a interessada informa que tais estimativas encontram-se *sub judice*, indicando o número do respectivo processo, o que é confirmado pelos arquivos informáticos do Ministério da Fazenda, como se vê abaixo (consulta feita em 18 de setembro de 2018):

(...)

Logo, SMJ, tais estimativas não gozam nem de liquidez nem de certeza e não podem dar sustentáculo à pretensão da interessada.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que o referido processo nº 13558,500745/2005-32, referente à inscrição em dívida ativa das estimativas compensadas, foi extinto ante o pagamento, via parcelamento regulado pela Lei 11.941/09, juntou os documentos comprobatórios e requereu o reconhecimento do total do crédito pleiteado.

Destarte, como dito, ela utilizou a compensação da estimativa de IRPJ do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, com saldo negativo do ano-calendário de 2000, conforme Per/Dcomp 39939.81852.020407.1.3.02-9703, às e-fls. 21 e seguintes, que compõem parcela do crédito:

Como a compensação da estimativa não foi reconhecida pelo FISCO houve a inscrição em dívida da ativa dos valores a título de estimativa, os quais, posteriormente foram objeto de parcelamento. Alega a Recorrente que assim, como houve a quitação das estimativas via parcelamento, teria direito ao crédito em questão.

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente, visto que, em verdade, o parcelamento mencionado constitui confissão irretratável da dívida e que, acaso não pago será objeto de imediata execução. Assim, repise-se, estamos tratando de estimativas confessadas e objeto de parcelamento, via adesão em programa estipulado por lei,

Logo, entendo que, na declaração de compensação que pretenda utilizar crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas como devidas, mesmo que estas estejam sendo cobradas em processo de parcelamento, eis que, do contrário, a decisão de não homologação implicaria potencial cobrança adicional da mesma dívida: a estimativa já cobrada no processo de parcelamento e, então, o débito no processo de Per/DCOMP.

A própria Receita Federal, por meio do Parecer COSIT/RFB 02/2018, reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõe o saldo negativo:

(...)

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas.** Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

A parte em destaque, no trecho do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 antes transcrito, aplica-se especialmente em relação ao parcelamento e corrobora a tese ora defendida quanto à possibilidade de deferimento do direito creditório da Recorrente, pois reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõe o saldo negativo.

Esse mesmo entendimento também foi adotado pela 1ª Turma da CSRF em julgamentos de 17 de janeiro de 2020 (Acórdão nº 9101-004.687) e de 3 de setembro de 2020 (Acórdão nº 9101-005.116), cujas ementas das decisões, valho-me a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)** Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTAO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP. (Acórdão nº 9101-004.687), Voto Vencedor: Livia De Carli Germano – Redatora designada)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)** Ano-calendário: 2002 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (mesmo que parceladas), devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. (Acórdão n.º 9101-005.116, Voto Vencedor: Andrea Duek Simantob, Presidente em exercício e Redatora designada).

Deste último acórdão mencionado que negou por provimento ao Recurso Especial da PGFN, transcrevo a seguir trecho colhido do voto vencedor:

“(…)

Cumprе ressaltar que o colegiado “a quo”, inicialmente, decidiu por converter o julgamento em diligência, e, diante da *comprovação* da *efetiva extinção posterior* daqueles débitos de estimativa (por meio da homologação das compensações feitas), deu provimento ao recurso neste aspecto.

Contudo, com relação às estimativas **que foram objeto de inclusão em parcelamento**, o acórdão recorrido deu provimento ao fundamento de que o parcelamento constituiria *confissão irretratável da dívida* e que, acaso não pago este (o parcelamento), o mesmo sofreria imediata *execução*.

Neste sentido, a questão devolvida para exame, traz em seu bojo a carga fática de que não só as estimativas já estavam confessadas em DCOMP, mas, além disso, também estavam incluídas em parcelamento, via adesão em programa estipulado por lei e todo o arcabouço próprio no que tange ao respectivo tratamento. Ou seja, estamos tratando de estimativas confessadas e objeto de parcelamento previsto em lei.

Estes são pontos importantes e que não podem ser olvidados, pois tanto a orientação da própria administração tributária, como a jurisprudência desta CSRF já reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados (aqui o caso é de estimativa confessada e ainda objeto de parcelamento), serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, algumas questões merecem destaque:

a) No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis: “NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga.

Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:

(i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;

ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77” (destaques acrescidos)

b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas DF CARF MF Fl. 1278 Documento nato-digital Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-004.841 - CSRF/1ª Turma Processo nº 10680.903353/2013-38 na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”. c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/N 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”. d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014:

“COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Especificamente, no que toca ao disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB n. 02/2018, em relação ao parcelamento, destaco trecho da citada norma, constante no item 11.2, *in verbis*:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas.** Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. (destaques acrescidos)

Cumpre-me ressaltar, ainda, que decidi com base no mesmo Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 no acórdão número 9101-004.841 e assim tenho me posicionado, desde então, nesta E. 1ª Turma da CSRF.

Não posso ainda deixar de ressaltar, em que pese ter conhecimento do disposto no RE 917285, julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que o cerne do julgado diz respeito à compensação de ofício de débitos que se encontram com a **exigibilidade suspensa**, o que, a meu ver, é, via de regra, situação diversa da exposta nos presentes autos, que trata de estimativas **confessadas e que podem ser objeto de cobrança imediata**, ou seja, **sem que haja a suspensão da exigibilidade**.

Portanto, reitero o que tenho adotado e ratifico o entendimento exposto no Parecer COSIT/RFB 02/2018 que, por entender interpretativo, deve retroagir e voto por negar provimento ao Recurso Especial da PGFN.

Assim, entendo ser possível o aproveitamento da estimativas parceladas, pela Recorrente na formação do saldo negativo para fins de compensação, transmitidas por meio de DCOMP.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria e as informações constantes na peça de defesa não podem ser acatadas, conforme fundamentação exposta no corpo deste voto.

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça